

TC 021.797/2007-6

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – INCRA/MA

Recorrente: Paulo Vinícius Lima Dias (CPF 650.954.563-20)

Advogados: não há.

Sumário: Prestação de Contas de 2006. Falhas em procedimentos licitatórios. Sobrepreço. Citação. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Vinícius Lima Dias, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Infraestrutura - CPLOSI do Incra/MA (peça 85), contra o Acórdão 6258/2011-2ª Câmara (peça 12, p. 17-18), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente em débito e cominou-lhe multa.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. A Secretaria Federal de Controle Interno verificou indícios de sobrepreço de R\$ 48.037,39 (em valores históricos) nos contratos decorrentes dos Convites n. 10/2006 e 11/2006, ambos objetivando a construção de poço tubular profundo de 180 metros de profundidade com rede de distribuição nos respectivos Projetos de Assentamento Nossa Vitória e Santo Antonio III, localizados no município de Zé Doca/MA, tendo por vencedora a empresa Construtora Góes e Incorporação Ltda. - CGIL.
3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica realizou a citação dos dirigentes da entidade solidariamente com os membros da já referida comissão permanente de licitação, entre eles o Sr. Paulo Vinicius Lima Dias, bem como da Construtora Góes e Incorporação Ltda. – CGIL (cf. instrução à peça 7, p. 28-36; e ofícios à peça 8, p. 7-9).
4. Embora não tenha constituído razão para a multa imposta ao Recorrente, observa-se que também a seguinte irregularidade não foi por ele elidida: desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos Convites n. 10/2006 e 11/2006, pela aceitação de certidão vencida junto à Receita Estadual do Maranhão, sem que tenha sido efetuada a consulta ao Sicaf e ao Cadin.
5. A não aceitação das alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo Recorrente redundou em sua condenação.

ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 89) – acolhido à peça 92 pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz –, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, 9.8 e 9.10 da decisão recorrida.

MÉRITO

Argumento

7. O Recorrente afirma que desempenhou tarefas junto à Comissão Permanente de Licitação de abril a julho de 2006, período em que não participou efetivamente de qualquer

procedimento licitatório no INCRA/MA, bem como não realizou cursos, treinamentos ou seminários que abordassem as atividades de uma comissão permanente de licitação, qualificando-o de forma adequada para as atribuições da função para qual futuramente seria designado. Acrescenta que em agosto de 2006 foi relatado no Setor de Contabilidade da entidade, não tendo mais participado ou desempenhado qualquer procedimento relacionado às atividades da comissão de licitação, de agosto de 2006 até a data de sua exoneração. (p. 2-3)

8. A fim de exemplificar a política sem critérios da Superintendência Regional do INCRA/MA de designação de servidores recém-ingressos no órgão para compor comissões ou desempenhar funções específicas, alega que ele, mesmo desempenhando inúmeras atividades no Setor de Contabilidade, foi designado também como membro de Comissão de Tomadas de Contas Especial e como Pregoeiro Substituto. Assim, apesar do acúmulo de tarefas e atividades, alega que sempre atuou com zelo, transparência, boa-fé e dedicação em todas as tarefas nas quais participou de fato na Superintendência Regional do INCRA/MA. (p. 3-4)

9. Alega que, apesar de ter sido incluído na condição de membro da Comissão, o Recorrente não foi consultado, nem capacitado adequadamente para função, visto que o processo licitatório, principalmente aquele referente a obras e serviços de engenharia, conta com especificidades que demandam um conhecimento aprofundado da matéria, ou seja, a natureza das atividades desenvolvidas requerem uma qualificação direcionada, não se mostrando suficiente o mero conhecimento genérico sobre a Lei n. 8.666/1993. (p. 4)

10. Aduz que, em relação aos Convites 10/2006 e 11/2006, não participou efetivamente da condução do procedimento licitatório, integrando apenas formalmente a comissão de licitação, não participando da elaboração do edital, nem das fases do procedimento entre os diversos setores da Superintendência Regional do INCRA/MA. Acrescenta que de boa-fé confiou que a análise elaborada pelos demais membros da comissão estaria correta e em conformidade com a legislação aplicável ao caso, e muito menos desconfiava que o processo apresentava os indícios de irregularidades apontados. (p. 4)

11. Afirma que não agiu de má-fé, não praticou qualquer ato de forma dolosa, nem visou atender qualquer interesse particular ou favorecer qualquer dos licitantes, bem como auferir qualquer vantagem indevida para si ou para outrem. Acrescenta que durante o exercício das atividades do Recorrente na Superintendência Regional do INCRA/MA não respondeu a sindicância e/ou procedimento administrativo disciplinar, o que demonstra sua honestidade e boa-fé no desempenho das atribuições do cargo exercido, que deve ser levado em consideração quando da análise dos fatos, conforme disposto no § 2º do artigo 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. (p. 5)

12. Aduz que a Controladoria Geral da União ao analisar os procedimentos licitatórios da Superintendência Regional do INCRA/MA, no exercício de 2006, especificamente os Convites 10/2006 e 11/2006, não imputou qualquer responsabilidade ao Recorrente, ressaltando que a recomendação para apuração de responsabilidades recaía sobre os servidores com matrícula SIAPE 723260 e 723261. (p. 5)

13. Alega que não contribuiu para a ocorrência das irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios em apreço, não devendo recair sobre o Recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário. (p. 5)

Análise

14. O Recorrente, em alegações de defesa, a par de se eximir da responsabilidade, procurou também desconstituir o sobrepreço apontado pela Unidade Técnica. Agora, em sede recursal, não se insurge contra o débito verificado, mas tão somente contra a sua responsabilização, utilizando-se das mesmas alegações já anteriormente apresentadas, porquanto suas razões recursais constituem versão resumida das alegações de defesa apresentadas anteriormente pelo Recorrente (cf. peça 50, p. 4-14).

Assim, segundo o relatório que acompanha a decisão recorrida, tais alegações já foram rejeitadas nos seguintes termos (peça 11, p. 11):

6.2.1.43 Os elementos trazidos aos autos concernentes à sua atuação na Comissão de Licitação, logo após ter ingressado no órgão, sem a devida qualificação, não ter tido condutas desabonadoras no exercício de seu cargo perdem sua força diante da assunção de ter assinado documentos de licitação sem conhecimento do que assinara, por confiança nos demais membros. Consideramos tal conduta temerária, inadequada com a que se espera de pessoas despreparadas para o exercício das funções para as quais foram designadas.

15. Antes de voltar às razões recursais do ora Recorrente, convém aduzir que a responsabilidade da comissão de licitação com um todo relativamente aos Convites n. 10/2006 e 11/2006 está bem delineada no relatório da Secretaria Federal de Controle Interno, à peça 5, do qual se colhe os seguintes pronunciamentos, a título de exemplo:

A ausência de competitividade nas licitações ora em comento (só uma empresa cumpria os requisitos de habilitação para participação nos processos licitatórios) bem como os atos de gestão antieconômicos promovidos pela CPLOSI do INCRA/MA ensejaram, como consequência, prejuízo para os cofres públicos tendo em vista que a empresa Construtora Góes e Incorporação Ltda. – CGIL em ambos os certames apresentou propostas manifestamente superiores ao orçamento pela Entidade licitante. [p. 45-46]

[...]

A análise dos processos licitatórios [...] mostrou que a CPLOSI tem adotado, como prática reiterada e lesiva aos cofres públicos, contratar com empresas que apresentaram propostas com valores acima do estimado pelo Projeto Básico da Entidade, em afronta ao critério de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração [p. 49]

16. Além disso, deve-se ressaltar que o sobrepreço identificado decorre da diferença entre a orçamento estimativo elaborado pelo INCRA/MA e o valor apresentado pela empresa contratada, de modo que os membros da comissão de licitação, entre eles o ora Recorrente, teriam plenas condições de, no ato mesmo do julgamento das propostas, identificarem o sobrepreço posteriormente impugnado por este Tribunal.

17. Ao lado dessa responsabilidade genérica atribuível a todos os membros da CPLOSI/INCRA/MA, observa-se que nenhuma das alegações apresentadas pelo Recorrente é capaz de infirmar sua contribuição para o cometimento das irregularidades que ocasionaram o sobrepreço e consequente débito, participação esta comprovada pelas assinaturas apostas pelo Recorrente nos documentos à peça 22, p. 11, 12 e 16.

18. Ressalte-se que ainda seria possível ao Recorrente, em última instância, ressaltar eventual posição sua divergente, nos termos do artigo 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu. De fato,

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

19. Portanto, não havendo nos autos qualquer elemento que dê suporte à pretensão do Recorrente de ver excluída sua responsabilidade pelo débito apurado, deve-se negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:



a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Paulo Vinícius Lima Dias, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 6258/2011-2ª Câmara em seu exatos termos;

b) dar ciência ao Recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 7/8/2012.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9